



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009041-32.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes ANA JULIA CUNHA PASSOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JULIO CESAR CUNHA PASSOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), BRUNO CUNHA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA) e OLIMPIA APARECIDA CUNHA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, prejudicado o recurso dos autores, determinando o retorno dos autos à origem para a necessária intervenção do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009041-32.2022.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: ANA JULIA CUNHA PASSOS, JULIO CESAR CUNHA PASSOS, OLIMPIA APARECIDA CUNHA PASSOS e BRUNO CUNHA PASSOS

APELADA: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

JUIZ PROLATOR: JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

VOTO Nº 11274

PROCESSUAL – NULIDADE DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – Sentença de improcedência – Parecer da Procuradoria de Justiça apontando a nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público – Incapaz (menor impúberes) que fazem parte do polo ativo da ação – Acolhimento do parecer, com reconhecimento da nulidade da sentença – Necessidade de intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 178, inciso II e 279, do CPC – Sentença anulada, prejudicada a apreciação do apelo da parte autora, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de seguro de vida, movida por Ana Julia Cunha Passos, Julio Cesar Cunha Passos, Olimpia Aparecida Cunha Passos e Bruno Cunha Passos em face de Metropolitan Life seguros e Previdência S/A, julgada improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, tudo nos termos da r. sentença de fls. 487/491, cujo relatório se adota.

Inconformados, apelam os autores, buscando a reforma da r. sentença, alegando que o segurado não agravou intencionalmente o risco objeto do contrato, argumentando que no boletim de ocorrência “**em momento algum o policial concluiu pela culpa do segurado, até porque não é**

de competência do policial decidir a culpa de alguém e sim é necessário instaurar inquérito para se apurar os fatos. Segundo, os autores não haviam como questionar o consumo de álcool pelo segurado, até porque não estavam presentes no Estado onde ocorreu o acidente e não foram intimados a comparecer para qualquer ato. Mas mesmo que assim não o fosse, importante esclarecer que o laudo toxicológico não afirma que o acidente ocorreu em razão de embriaguez, mas apenas menciona de forma genérica o que ocasiona o consumo de álcool no organismo, entretanto, importante lembrar que cada organismo responde de uma forma.” (fls. 496), motivo pelo qual entendem inexistir nexo de causalidade entre o acidente e a presença de ingestão de álcool pelo segurado, afirmando que laudo pericial não aponta esta conclusão. Assevera que o sinistro ocorreu, como relatado por testemunha, “em razão do desvio do segurado de uma moto.” (fls. 497), concluindo que “o fato de o segurado ter consumido bebida alcoólica, não admitida pela legislação de trânsito não é causa para afastar o pagamento de indenização aos familiares/outra apelantes.” (fls. 497).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 346), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 505/515), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa a hipótese sobre nulidade absoluta da sentença.

Nos exatos termos da manifestação da representante da D. Procuradoria de Justiça Cível (fls. 525/528), o processo está eivado de nulidade absoluta, porquanto integram a parte autora, incapazes (menores impúberes), sem ter havido a necessária intervenção do Ministério Público, razão pela qual deve ser acolhido o parecer pela anulação da r. sentença, prejudicada a apelação que entende não deve ser conhecida, devendo ser dada vista ao Ministério Público, para intervir no processo, para garantir a defesa dos interesses dos apelantes menores.

De fato, vez que integram o polo ativo da ação os menores Ana Julia Cunha Passos e Julio Cesar Cunha Passos, nascidos em 28 de

fevereiro de 2008, deve necessariamente haver a intervenção do Ministério Público para defender os interesses dos menores, conforme dispõe os arts. 178, inciso II e 279, do CPC:

“Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.”

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz;”

Nesse sentido:

“Apelação. Divórcio consensual. Intervenção do Ministério Público como terceiro interessado. Acordo celebrado na fase pré-processual, no CEJUSC, homologado judicialmente que fixou guarda alternada, em prejuízo aos menores, sem a intervenção do Ministério Público. Nulidade. Ocorrência. Interesse de menor, não preservado. Decreto de nulidade da citação e dos atos processuais seguintes, devendo o feito voltar a ter curso com a intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Decisão reformada. Recurso provido com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 0001438-62.2021.8.26.0281; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - CEJUSC (Pré-Processual); Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

“ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE INCAPAZ NO POLO ATIVO DO PROCESSO. NULIDADE CONFIGURADA. Em se tratando de demanda ajuizada que inclui interesse de menor absolutamente incapaz, imperiosa a atuação do Ministério Público. Sentença anulada. Recurso prejudicado.”

(TJSP; Apelação Cível 1000206-26.2017.8.26.0123; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

“PROCESSUAL CIVIL - Condomínio edilício - Playground - Balanço - Queda de criança - Lesões corporais - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento de sentença - Sentença de extinção fundada no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - Apelo da exequente - Menoridade da exequente - Ausência de intervenção do Ministério Público - Sentença anulada - Apelação prejudicada” (TJSP; Apelação Cível 0000495-49.2021.8.26.0506; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021).

Acrescente-se que no despacho de fls. 602, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem, nos termos do art. 10 do CPC, vindo aos autos manifestações no sentido de concordância ao parecer da D. Procuradoria Geral da Justiça.

Necessária, assim, a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para a efetiva intervenção do Ministério Público para a defesa dos interesses dos menores em primeiro grau.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA, prejudicado** o recurso de apelação dos autores, determinando o retorno dos autos tornem à origem para a necessária intervenção do Ministério Público.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator